



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042408-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ANGINIRA RANGER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52254
AGVO Nº: 2042408-98.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANDRÉ
AGTE. : BANCO BMG S/A
AGDO. : ANGINIRA RANGER

Cumprimento de sentença – Perícia contábil determinada de ofício pelo Magistrado – Rateio dos honorários do expert bem determinado – Valor dos honorários fixado em quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Redução – Impossibilidade - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a realização de perícia contábil, com rateio dos honorários entre as partes.

O agravante se insurge contra a ordem de rateio das custas periciais, alegando que a perícia foi determinada pelo Juízo e, com isso, deve ser custeada pelo Estado. Ademais, alega ser abusiva a quantia dos honorários (R\$ 7.500,00), pugnando pela redução. Busca a reforma do *decisum* quanto ao tema.

Nesta Instância, foi deferido o pleiteado suspensivo.

Após contrariedade, vieram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pela agravada contra o agravante julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento definitivo de sentença da verba honorária.

Não houve o pagamento espontâneo do débito e o Banco apresentou impugnação alegando excesso de execução.

O MM. Juiz de piso determinou de ofício a realização de perícia contábil, com repartição dos honorários do *expert*, o que se mostra correto.

Isso porque, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, já estão identificados o vencedor e o vencido na ação, logo, cabe a ambos o dever de arcar com referido ônus, a teor do art. 82, § 2º do CPC, segundo o qual “*A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.*”

E, no que se refere ao valor da verba honorária pericial (R\$ 7.500,00), se mostra de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer redução.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator